

Mirassol d'Oeste - MT, 12 de janeiro de 2026.



Circular Dep. Pessoal - nº 001/2026

De : C & L Contabilidade

P/ : **Todos os clientes**

Referente: Contribuição Sindical

Prezado Cliente,

Usamos da presente para informar-lhes que estão sujeitos à contribuição sindical das categorias econômicas, as empresas e empregados em geral, com os respectivos prazos para recolhimento (Art.(s) 579, 582, 587 e 602 da CLT):

- ✓ **Empregadores** até dia 31 de janeiro; e
- ✓ **Empregados** até o dia 30 de abril, relativo ao valor descontado na folha de pagamento da competência março.

Porém, a contribuição sindical dos empregadores e empregados que eram obrigatórias, com a **Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), vigente a partir de 11.11.2017, a contribuição sindical passou a ser OPCIONAL**, tanto para as empresas quanto para os empregados, portanto, foram alterados os artigos 579, 582, 587 e 602 da CLT:

“Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica, ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta consolidação.

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para o que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou licença para o exercício da respectiva atividade.”

Diante do acima exposto, deixaremos de emitir as guias de recolhimento para as empresas, tanto da parte do empregador, quanto da parte dos empregados. Assim sendo, caso queira recolher a contribuição basta solicitar ao nosso departamento de pessoal a emissão da guia.

Quanto ao recolhimento da contribuição sindical dos empregados, o empregador só poderá recolher com anuência de seu empregado (por escrito), mediante autorização do desconto em sua folha da competência MARÇO.

Aproveitamos a oportunidade para esclarecermos que as **Contribuições Confederativa e Assistencial**, não substituem a Contribuição Sindical e **só são devidas por empresa filiada ao seu respectivo sindicato**, esse nosso entendimento tem como base os dispositivos abaixo elencados:

1. Diversos acórdãos do STF e do PN (Parecer Normativo) nº 119 do TST;
2. Nota Técnica SRT/CGRT nº 50/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego;
3. Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal;
4. Constituição Federal “caput” do art. 8º e o inciso "V" do mesmo artigo.



Contribuição Assistencial dos Empregados:

O Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 935) decidiu que é permitido o **desconto da Contribuição Assistencial dos empregados**, inclusive dos que não são sindicalizados, desde que essa cobrança esteja prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e seja garantido ao trabalhador o direito de se opor ao desconto.

Dessa forma, a empresa deverá comunicar formalmente os colaboradores sobre a existência da contribuição assistencial, bem como sobre o direito e o prazo para apresentação da oposição, conforme previsto no instrumento coletivo aplicável.

Encerrado o prazo de oposição, os empregados que não se manifestarem contrariamente terão o desconto da contribuição assistencial efetuado em folha de pagamento. Nesses casos, a empresa deverá informar o escritório para que seja realizado o desconto em folha, observando as disposições do acordo ou convenção coletiva.

Aproveitamos o ensejo para alertar a todos das cobranças GOLPISTAS que surgem nesta época do ano, através de boletos para recolhimento de contribuições à pseudos sindicatos, inclusive de outros estados da federação.

Estamos à vossa disposição para maiores esclarecimentos,

Atenciosamente,

C & L CONTABILIDADE
Leandro da Silva
Departamento Pessoal